

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



ISSN 2595-5667

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANO Nº 05 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 03 – DOSSIÊ TEMÁTICO – ESTADO
E POLÍTICAS PÚBLICAS - 2020

ISSN 2595-5667

Editor-Chefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil

Rio de
Janeiro, 2020.

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LAW JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

CONSELHO EDITORIAL INTERNACIONAL:

- Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela, Venezuela
Sr. Erik Francesc Obiol, Universidad Nacional de Trujillo, Trujillo, Peru, Peru
Sr. Horacio Capel, Universidad de Barcelona, Barcelona, Espanha.
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Chile.
Sra. Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, Universidade de Coimbra, UC, Portugal.
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu, Turquia

Conselho Editorial Nacional:

- Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontificia Universidade Católica, PUC/SP, Brasil.
Sr. Alexandre Santos de Aragão, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, RJ, Brasil.
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasília, UNB, Brasil.
Sr. André Saddy, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, Brasil.
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.
Sr. Eduardo Manuel Val, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Fabio de Oliveira, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Garcia Cabral, Escola de Direito do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul., Brasil
Sr. Henrique Ribeiro Cardoso, Universidade Federal de Sergipe, UFS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontificia Universidade Católica, São Paulo, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piri-piri, PI, Brasil., Brasil
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. José Vicente Santos de Mendonça, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Georges Louis Hage Humbert, Unijorge, Brasil
Sra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sra Marina Rúbia Mendonça Lôbo, Pontificia Universidade Católica de Goiás, Goiás, Brasil.
Monica Sousa, Universidade Federal do Maranhão
Sr. Mauricio Jorge Pereira da Mota, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sra. Patricia Ferreira Baptista, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Brasil.
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho, UNINOVE, Brasil.

A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO RESGATE E DIFUSÃO DAS TRADIÇÕES, COSTUMES E CULTURA INDÍGENA XETÁ

THE NEED FOR PUBLIC POLICIES TO RESCUE AND DISSEMINATE XETA'S INDIGENOUS TRADITIONS, CUSTOMS AND CULTURE

Mário Lucio Garcez Calil¹
Robson Martins²
Érika Silvana Saquetti Martins³

Data da submissão: 05/11/20

Data da aprovação: 26/11/20

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é estudar o papel das políticas públicas que visem à recuperação, a preservação e propagação da memória coletiva dos sobreviventes da etnia Xetá no que concerne a evitar a extinção completa e irreversível do referido povo paranaense, por intermédio do método dedutivo, utilizando-se pesquisa bibliográfica e documental. Trata-se de abordagem relevante naquilo que se refere à seara jurídica, pois a pesquisa busca estabelecer os pressupostos para um direito fundamental à memória, tradições, costumes e à cultura de um povo indígena, sob pena de se permitir que sua extinção seja completa e irreversível. Concluiu-se que a recuperação, a preservação e a propagação da memória coletiva Xetá é a única forma de se evitar a extinção da referida etnia, bem como a necessidade do Estado brasileiro demarcar definitivamente suas terras tradicionais.

PALAVRAS-CHAVE: Memória Coletiva. Etnia Xetá. Extinção. Direito Fundamental à Memória e à Cultura.

ABSTRACT: The objective of this work is to study the role of public policies aimed at the recovery, preservation and propagation of the collective memory of survivors of the Xetá ethnic group in order to avoid the complete and irreversible extinction of said paraná people, through the deductive method, using bibliographic and documentary research. This is a relevant approach in what concerns the legal field, as the research seeks to establish the assumptions for a fundamental right to the memory, traditions, customs and culture of an indigenous people, under penalty of allowing their extinction to be complete and irreversible.

¹ Pós Doutor em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Doutor em Direito pela ITE. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Toledo. Especialista em Direito Público e Processual. Professor da UEMS.

² Doutorando em Direito da Cidade UERJ e ITE. Mestre em Direito pela Universidade Paranaense. Especialista em Direito Notarial e Registral, bem como Direito Civil, pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Damásio - IBMEC. Professor de pós graduação lato sensu em direito da Uninter e ITE. Procurador da República.

³ Mestranda em Políticas Públicas pela UFPR e Direito pela Uninter. Especialista em Direito Público, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, bem como Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Professora de pós graduação lato sensu em direito da Uninter. Advogada.

It was concluded that the recovery, preservation and propagation of the collective memory Xetá is the only way to avoid the extinction of the referred ethnic group, as well as the need for the Brazilian State to definitively demarcate its traditional lands.

KEYWORDS: Collective Memory. Xetá Ethnicity. Extinction. Fundamental Right to Memory and Culture.

1. INTRODUÇÃO

Os indígenas *Xetá* são originários do Paraná, especificamente, da região noroeste, onde se situam os atuais municípios de Umuarama, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Icaraíma e Ivaté e atualmente encontram-se ameaçados de extinção. No início do Século XX, contavam com cerca de quatrocentos e cinquenta (450) indivíduos.

Inicialmente foram contatados por volta de 1950, durante o período de expansão da fronteira agrícola do Estado. Sem qualquer política oficial voltada a esse povo ou ações do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), atual FUNAI, da época para garantir sua sobrevivência, foram alvo de uma violenta campanha de extermínio e expropriação pelo Estado do Paraná, pela União e pelas Companhias de Colonização.

Existem relatos de caminhões da Companhia Brasileira de Colonização e Imigração (Cobrimco) carregados de indígenas Xetá dirigindo-se a locais até hoje desconhecidos. Neste viés, poucas décadas depois, os cerca de quatrocentos e cinquenta (450) indígenas Xetá da região de Umuarama foram reduzidos a algumas dezenas, praticamente sendo exterminados.

As crianças foram afastadas de seus pais, sobrevivendo ao massacre de seu povo. Em decorrência da dispersão, o povo Xetá passou a desaparecer dos registros oficiais e suas antigas terras foram ocupadas por lavouras de café, cana-de-açúcar, reflorestamento de pinus, bem como utilizadas para a criação de gado.

Nos dias atuais, sua população total, entre sobreviventes e descendentes, é de cerca de noventa (90) pessoas, dispersas por reservas indígenas de outros povos ou vivendo em municípios do Paraná, Santa Catarina e São Paulo. Em Umuarama há apenas uma sobrevivente das aldeias originais.

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é estudar o papel da recuperação, da preservação e da propagação da memória coletiva dos sobreviventes da etnia Xetá no que concerne a se evitar a extinção completa e irreversível do referido povo que é parte da história do Paraná, por intermédio do método dedutivo.

Será utilizada pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho foi dividido em três partes. Na primeira, será estudada a tutela jurídica do indígena “não integrado” ou “parcialmente integrado”, de conformidade com o Estatuto do Índio e com a doutrina indigenista, quanto à tutela constitucional dos povos e dos indivíduos indígenas, no que se relaciona aos seus hábitos, costumes e cultura.

A seguir, foi tratado o processo de colonização que expulsou a comunidade Xetá de suas terras tradicionais e que levou a etnia indígena à beira da extinção, bem como as tentativas de recuperação, preservação e propagação da memória coletiva desse povo paranaense, especialmente aos quanto aos descendentes dos sobreviventes do massacre.

Finalmente, foram tratados os principais conceitos relacionados à memória coletiva Xetá, especificamente sob o paradigma da etnogênese, considerando, porém, seu extermínio ocorrido na década de 1950, bem como o fato de terem sido expulsos de suas terras em decorrência do processo de colonização cafeeira.

Atualmente, inclusive, poder-se-ia revelar o viés necropolítico em face desses indígenas, com uma política clara de extermínio total para incorporação de suas terras tradicionais. Inclusive em decorrência de interesses políticos e econômicos, poucos trabalhos acadêmicos voltados aos Xetá foram produzidos até o momento, especialmente na seara jurídica.

Trata-se de abordagem relevante naquilo que concerne à seara jurídica, tendo em vista que a pesquisa busca estabelecer os pressupostos para um direito fundamental à memória e à cultura de um povo indígena, sob pena de se permitir que sua extinção seja completa e irreversível faticamente.

Neste íterim, comprova-se, no mesmo sentido, a relevância geral do tema, em decorrência da necessidade permanente de concretização dos direitos dos indígenas consagrados pela Constituição de 1988, em relação à preservação da cultura, das tradições e dos costumes e demarcação de terras da etnia Xetá.

Conclui-se, diante do exposto, que para que esse processo seja efetivo no que se relaciona à preservação da etnia Xetá, bem como a evitar que seu genocídio seja completo e definitivo, a utilização das memórias dos sobreviventes e sua propagação aos descendentes desse povo é indispensável.

2. A TUTELA DO INDÍGENA E SUA CAPACIDADE JURÍDICA

Neste tópico será trabalhada a tutela jurídica do indígena “não integrado” ou “parcialmente integrado”, de acordo com o Estatuto do Índio e com a doutrina indigenista, em relação à tutela constitucional dos povos e dos indivíduos indígenas, naquilo que se relaciona aos seus hábitos, tradições, costumes e cultura.

2.1. A “emancipação” indígena

Em que pese o fato de o processo de colonização ter se iniciado há mais de quinhentos (500) anos, ainda há populações indígenas que não foram “incorporadas à civilização” nacional brasileira, ainda vivendo sem qualquer contato com a sociedade “branca”. Outros, porém, apesar de sua ascendência, vivem nas grandes metrópoles.

Desse modo, os indígenas brasileiros se encontram em diferentes estágios quanto “[...] ao conhecimento dos hábitos da sociedade nacional”. Há índios com cursos universitários, inclusive com Mestrado e Doutorado, outros que sequer falam português e, ainda, aqueles “[...] que estão no meio do caminho” (MARCKZYNSKY, 1991, p. 333).

Em decorrência dessas diferenças é que o indígena pode, por intermédio de processo administrativo próprio, adquirir capacidade jurídica plena, em que pese ser, desde seu nascimento com vida, um cidadão brasileiro, digno de todos os direitos fundamentais consagrados pela Constituição de 1988.

O Art. 9º da Lei 6.001 determina que “[...] qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil”, preenchidos os requisitos do dispositivo e após decisão judicial, ouvidos o Ministério Público e a FUNAI (BRASIL, 1973, n.p.).

Conforme Art. 10, decreto do Presidente da República pode declarar a emancipação de comunidade indígena e seus membros, “[...] quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional” (BRASIL, 1973, n.p.).

No que tange ao registro de nascimento e ao nome, o indígena tem tratamento diferenciado dado pela Lei 6.015/73, podendo ser adotados caracteres diversos dos

usualmente efetivados perante outros cidadão, bem como existe a não obrigatoriedade de seu registro de nascimento, pois o artigo 50 da referida Lei, § 2º, [...] Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios” (BRASIL, 1973, n.p.).

Desse modo, as situações diferenciadas devem ser consideradas distintamente, em relação aos pedidos individuais ou coletivos de emancipação. De qualquer forma, o fato de um indígena ter sido emancipado, ou mesmo toda uma comunidade, não representa a desistência de qualquer direito, até porque continuam sendo índios.

2.2. Emancipação administrativa e tutela indígena

O processo administrativo emancipatório não tem o condão de retirar a condição de indígena ou qualquer outro direito fundamental, pois somente possibilita ao indivíduo emancipado a prática legítima de atos da vida civil, bem como a potencial submissão ao ordenamento jurídico nacional.

A emancipação, portanto, “[...] não implica a revogação da tutela, posto que esta interpretação corresponde a um verdadeiro abandono das populações indígenas à própria sorte”, pois a Constituição se refere a um atributo da personalidade (LOBO, 1996, p. 26). Assim, o emancipado mantém seu direito fundamental a ter sua cultura e suas tradições preservadas.

Dessa forma, o procedimento de emancipação nada mais faz do que ampliar a esfera jurídica dos indivíduos e comunidades emancipadas, fazendo com que mereçam, além de todas as garantias e prerrogativas inerentes à cidadania brasileira, a tutela indígena constitucional, ambos em sua totalidade.

Até porque a Constituição de 1988 ampliou os direitos dos indígenas, especialmente a partir do “[...] reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e da legitimação processual para sua garantia e efetivação”, reconhecendo-lhes prerrogativas permanentes (SANTILLI, 2000, p. 24).

Nesse sentido, abandona “[...] a tradição assimilacionista e encampa a ideia - a realidade dos fatos - de que os índios são sujeitos presentes e capazes de permanecer no futuro” (SANTILLI, 2000, p. 29), sem, entretanto, serem obrigados a abrir mão de seus hábitos, costumes, crenças e, em especial de sua memória e de sua cultura.

Desse modo, a “integração” determinada pelo procedimento emancipatório não faz com que o indivíduo ou à comunidade indígena se submetam, automática e irrevogavelmente, ao ordenamento jurídico brasileiro “civilizado”. Assim, podem continuar a seguir seus costumes nativos, sob a proteção estatal, porém, sem a intromissão do Poder Público em suas vidas.

2.3. A coexistência de ordenamentos jurídico-culturais

No Brasil, em decorrência da tutela constitucional, possibilita-se que as populações que jamais tiveram qualquer contato com a “civilização” permaneçam com seus hábitos intocados e sem qualquer influência do Estado, em um processo oposto à colonização, dirigido à proteção da cultura dos povos nativos.

Os indígenas relativamente capazes são os adultos “[...] e estes, se sabe, têm raciocínio perfeito, sendo capazes de entender tudo que lhes for exposto”. Ocorre que “[...] da nossa sociedade nada lhes foi exposto”, em decorrência do processo de aculturação natural ou mal exposto “[...] em decorrência da aculturação interétnica” (LOBO, 1996, p. 25).

Para que os integrantes “[...] do mundo dito civilizado”, sejam considerados capazes, é necessário, é preciso de certo tempo de processo de socialização. Trata-se de uma presunção legal, de modo que “[...] é natural que os silvícolas sejam considerados relativamente capazes, [...] porque lhes faltam as informações sociais relativas ao nosso meio” (LOBO, 1996, p. 25).

Evidente que a perspectiva dos “não integrados à civilização” não pode ser a mesma de outrora, tendo em vista que não restam muitas civilizações que ainda não tiveram contato com o “povo branco”. Ocorre que ainda há sobreviventes de etnias que, antes da “integração”, acabaram por ser dizimadas ou, simplesmente, desterradas.

Assim, o direito brasileiro admite a existência e a executividade de sistemas jurídicos indígenas, todavia, de forma limitada, sem reconhecer, entretanto, a complexidade das relações sociais em um país pluriétnico. Além disso, as normas do direito podem ser afastadas em favor de normas específicas dos indígenas ou do próprio direito autóctone (VILLARES, 2013, p. 23).

A ideia básica seria a criação de reservas indígenas que deveriam assegurar a reprodução simbólica e material das comunidades, de acordo com seus usos e costumes, “[...]”

até que a sociedade brasileira estivesse apta a recebê-las e elas prontas para serem integradas, sem perder com isso a identidade cultural” (VILLARES, 2013, p. 47).

A pretensão das reservas era fornecer um anteparo às comunidades indígenas brasileiras “[...] que as preservasse de contatos indiscriminados com as frentes de penetração” (VILLARES, 2013, p. 47). Ocorre que várias etnias acabaram por ser exterminadas antes mesmo de serem postas sob a proteção das reservas indígenas.

O genocídio indígena é prejudicial não apenas no que se relaciona à força normativa da Constituição como, também, no concernente à história e à identidade brasileiras, de forma que esses direitos, constitucionalmente consagrados, não são exigíveis somente pelos próprios indígenas.

3. O EXTERMÍNIO DOS XETÁ

No presente tópico será tratado o processo de colonização que expulsou a comunidade Xetá de suas terras tradicionais e que levou a etnia à beira da completa e irreversível extinção, assim como as tentativas de recuperação, preservação e propagação da memória coletiva desse povo, especialmente aos descendentes dos sobreviventes dos massacres da década de 1950.

3.1. O processo de colonização e a memória dos sobreviventes Xetá

A etnia Xetá, especialmente em decorrência do avanço das companhias de colonização cafeeira no decorrer da década de 1950, acabou por ser praticamente extirpada das terras por eles tradicionalmente ocupadas, bem como foram vítimas de homicídios e de desaparecimentos forçados.

As narrativas de vida dos Xetá são mais do que relatos e depoimentos. Ao contemplarem dados da memória individual e coletiva, são testemunhos de acontecimentos e fatos, que não foram contemplados pelos registros oficiais (SILVA, 1998, p. 17), fazendo-se imperiosa a conservação desse conhecimento e sua propagação aos descendentes da etnia, para evitar a exterminação total de sua cultura.

As histórias desse povo são complementadas pelas experiências vividas na aldeia junto à sociedade, contadas pelos pais ou contadores de história a respeito dos antigos,

inclusive, acerca dos mitos de origem da criação do mundo e da sociedade Xetá, dos brancos, das coisas, objetos, animais, bem como dos cataclismas (SILVA, 1998, p. 19).

Além disso, referem-se aos tabus alimentares e rituais, apresentando, mesmo que de maneira fragmentada, dados do universo cultural e simbólico dos Xetá. Em que pese as histórias serem impregnadas de referências simbólico-culturais, seu conteúdo apresenta acontecimentos históricos, ancorados em experiências de vida (SILVA, 1998, p. 19-20).

Sua história demonstra sua materialidade existencial, atual, ancestral e futura. Suas relações selecionam, legitimam e organizam as lembranças que compõem a memória. Não, são, contudo, naturais, mas, sim, remetem a necessidades e interesses, especialmente disputas históricas e jurídicas por seu território tradicional (SILVA, 1998, p. 32).

Importante, ademais, que os sobreviventes do extermínio Xetá guardam em suas memórias as visões, impressões e sentimentos do massacre sofrido pela referida etnia, sendo capazes de determinar que não foram devidamente protegidos pelos Poderes Públicos, que assistiu, impassível, ao seu genocídio.

Desse modo, além do avanço das companhias colonizadoras somou-se a “[...] omissão do órgão responsável pela tutela dos indígenas, o SPI, e, em seguida, a Funai, que não implementaram qualquer iniciativa para conter as investidas dos colonizadores, a fim de garantir proteção ao território e à vida dos Xetá” (CEV-PR, 2017, p. 160-161).

A manutenção do domínio sobre seu território era condição para poderem dignamente conduzir suas vidas, mas “[...] por toda a década de 1950 os apelos para que se garantisse a demarcação de terras aos Xetá não foram ouvidos”. Com a ascensão dos militares ao poder, entre 1964 a 1985, a situação dos Xetá não se modificou (CEV-PR, 2017, p. 164).

Passou “[...] a ser dada como um ‘fato consumado’, como se os Xetá estivessem inevitavelmente ‘rumo à extinção’ e, portanto, dispensável seria se comprometer com a reunião dos sobreviventes, alguns dos quais viveram anos sem saber da existência dos outros, não sendo improvável que alguns restem ainda nessa condição” (CEV-PR, 2017, p. 164).

Ocorre que, “[...] da redemocratização do país até os dias de hoje a situação em pouco se alterou para os Xetá, que vivem ainda em territórios de outras etnias, a maior parte na TI São Jerônimo da Serra, no município do mesmo nome, onde são minoritários entre os Kaingang e Guarani” (CEV-PR, 2017, p. 164-165).

Em 1957, apesar da ratificação da Resolução 107 da OIT, “[...] estava em curso o ápice do genocídio dos Xetá”, pois a violência sofrida por eles é o oposto de tudo o que estava

nela previsto. Foram também violadas disposições do Estatuto de Roma relativas aos Crimes de Genocídio (art. 6º) e aos Crimes contra a Humanidade (art. 7º) (CEV-PR, 2017, p. 165).

Até hoje os sobreviventes “[...] permanecem lutando pelo seu reconhecimento, valorização de sua língua e cultura, bem como pelo retorno a suas terras tradicionais”. Em 2017 informava-se apenas seis sobreviventes diretos da tragédia (CEV-PR, 2017, p. 165-166), de modo que se encontram muito próximos à extinção total.

Aliás, “[...] ao contrário, de vários grupos do Nordeste, que mantiveram a sociedade e perderam a memória cultural, os Xetá perderam a sociedade, mas mantiveram a sua memória” (CEV-PR, 2017, p. 250) que, por sua vez, deve ser preservada, por intermédio de sua propagação aos descendentes da etnia.

Nota-se, portanto, que, em que pese os horrores experimentados pela etnia Xetá, narrados pelos sobreviventes do massacre da década de 1950, os descendentes desse povo lutam pela preservação de sua memória, de seus costumes, hábitos, em suma, de sua cultura nativa, para que não seja determinada sua completa extinção.

3.2. A sobrevivência cultural dos Xetá

Em decorrência do massacre sofrido pela etnia Xetá, especialmente durante a década de 1950, seguido pela sua desintrusão da terra tradicional, os descendentes desse povo buscam absorver as memórias dos poucos sobreviventes ainda vivos, na busca pela recuperação, preservação e propagação de suas memórias, tradições e costumes.

Graças à experiência etnográfica *sui generis* com os sobreviventes Xetá, criou-se uma *sociedade virtual* de memória e imagem, cuja existência simbólica reside no ato de narrar e no conteúdo narrativo. Apesar disso, a memória histórica registra que a sociedade Xetá foi considerada extinta em 1964 (SILVA, 2003, p. 20-25), pelo próprio Estado do Paraná e pela União.

Em 2003 restavam três sobreviventes diretos, considerados os guardiões da memória coletiva do povo. Viveram na condição de intérpretes de dois mundos: o dos Xetá e o dos brancos, bem como viveram junto à sua sociedade e são capazes de sonhar e reviver suas memórias (SILVA, 2003, p. 33).

A crescente tendência ao ressurgimento étnico impõe repensar, etnograficamente, o caso dos sobreviventes Xetá, não como uma aventura temerária, mas, sim, “[...] um trabalho

minucioso e solidário com pessoas que vivem uma situação de reemergência cultural, porque a identidade étnica, nunca a perderam” (SILVA, 2003, p. 249).

Desse modo, os descendentes Xetá, em que pese não viverem nas terras tradicionalmente ocupada pela referida etnia, desejam preservar sua cultura, em pleno compasso com os direitos constitucionalmente garantidos aos indígenas, bem como propagar as memórias dos sobreviventes do massacre.

Nesse sentido, as narrativas individuais das crianças sequestradas possibilitaram a recuperação das impressões coletivas do povo Xetá sobre os primeiros contatos com o homem branco e os processos de desagregação e extermínio, revelando as violências perpetradas por agentes governistas e empresas colonizadoras (ROTH, 2016, p. 65).

Referidas condutas são “[...] passíveis de caracterização como crimes de genocídio, que notadamente haviam sido omitidas pelos órgãos oficiais. Os testemunhos serviram, ademais, como reforço aos estudos realizados em expedições antropológicas ocorridas principalmente na década de 1950” (ROTH, 2016, p. 65).

Registraram, nesse sentido, especificações linguísticas e culturais dos Xetá que os diferenciam dos demais grupos étnicos da região, que são os Guaranis e os Kaingang, bem como descreveram relações sociais dentro do grupo, possuindo, assim, valor histórico, pois representam o único registro de certos episódios vividos pelo povo Xetá (ROTH, 2016, p. 65).

Seu valor antropológico se relaciona à construção narrativa do grupo. Já seu valor simbólico deriva da “[...] possibilidade de acolhimento do grupo a cada um dos indivíduos: juntos, compartilham suas memórias e seus traumas, tomam conhecimento sobre seus laços de sangue e recriam vínculos de afeto” (ROTH, 2016, p. 65).

Permite-se, assim, a reconstrução de “[...] uma rede de apoio à superação do luto pela perda dos familiares, da cultura e da história de seu povo. Dessa vivência coletiva cada um dos sobreviventes sai psicologicamente fortalecido, ao passo que a coletividade se reapropria de elementos de caracterização do grupo como tal” (ROTH, 2016, p. 65).

Os indígenas, portanto, “[...] reforçam sua identidade Xetá, reestabelecendo, assim, o status da etnia como culturalmente viva”. A etnia Xetá, portanto, sai “[...] da lista de etnias extintas do Brasil”, em que pese ainda estar em risco de extinção. Os sobreviventes e seus descendentes se articulam para reivindicar seus direitos previstos (ROTH, 2016, p. 65).

Inaugura-se “[...] uma nova fase da história Xetá, agora voltada à busca por justiça reparativa” (ROTH, 2016, p. 65), que deve ser construída tendo como base a memória coletiva

do povo, especialmente a partir dos conhecimentos a serem transmitidos pelos sobreviventes originais aos seus descendentes.

Demonstra-se, assim, que a tutela indígena da Constituição de 1988 compreende um direito fundamental à memória e à cultura nativa, mesmo em relação aos indígenas “integrados à civilização” ou, especialmente, aos membros das etnias exterminadas ou que se encontrem sob risco de extinção total e irreversível perante a sociedade brasileira.

4. A ETNOGÊNESE E A MEMÓRIA COLETIVA XETÁ

O objetivo do tópico abaixo é tratar dos principais conceitos relacionados à memória coletiva Xetá, especificamente sob o paradigma da etnogênese, levando em consideração seu extermínio ocorrido na década de 1950, no noroeste do Paraná, assim como o fato de terem sido desterrados no decorrer do processo de colonização cafeeira.

4.1. O tempo, a memória e a verdade

Restam pouquíssimos sobreviventes da etnia Xetá. Não bastasse, não são muitos os seus descendentes. Dessa maneira, a única forma de se evitar a completa e irreversível extinção desse povo é trabalhar com as lembranças dos membros originários da comunidade, para que seja possível preservar sua cultura nativa, buscando uma reinserção da etnia junto ao grupo.

É impossível conceber o problema da evocação e localização das lembranças se não se toma como ponto de aplicação os quadros sociais reais que servem como pontos de referência na reconstrução da memória, inclusive, por meio de uma definição do tempo, que não é mais o meio homogêneo e uniforme onde se desenrolam os fenômenos (HALBWACHS, 1990, p. 10).

Trata-se do princípio da coordenação entre elementos que não dependem do pensamento ontológico, não mais do meio privilegiado e estável onde se desdobram os fenômenos humanos, nem uma categoria de um entendimento absoluta. Nesse diapasão, o depoimento somente tem sentido em relação a um grupo do qual faz parte (HALBWACHS, 1990, p. 13).

Isso porque supõe um acontecimento real outrora vivido em comum, dependendo, assim, de um quadro de referência no qual evoluem o grupo e o indivíduo que o atestam. Assim, o “eu” e sua duração situam-se no ponto de encontro entre duas séries diferentes e por vezes divergentes (HALBWACHS, 1990, p. 13-14).

Uma é aquela que se atém aos aspectos vivos e materiais da lembrança, enquanto a outra reconstrói “[...] aquilo que não é mais se não do passado”. Esse “eu” nada seria se não fizesse parte de uma “comunidade afetiva” ou de um “meio efervescente”, “[...] do qual tenta afastar no momento em que ele se ‘recorda’” (HALBWACHS, 1990, p. 14).

A aventura pessoal da memória é uma sucessão de eventos individuais da qual resulta mudanças que produzidas nas relações com os grupos com os quais se misturam. Por meio da reconstrução do passado com a ajuda de dados emprestados do presente e preparada por outras reconstruções feitas em épocas anteriores (HALBWACHS, 1990, p. 14-71).

A memória coletiva dos sobreviventes Xetá deve ser propagada rapidamente aos descendentes da etnia, especificamente em relação aos seus hábitos, suas crenças e sua cultura, assim como no que se relaciona às narrativas da história do massacre enfrentado por esse povo, destacadamente na década de 1950.

Por intermédio da construção artificial da história os dois tempos penetrar um no outro ou são colocados um ao lado do outro “[...] sobre um tempo vazio, que nada tem de histórico, já que definitivamente este nada mais é do que o tempo abstrato dos matemáticos” (SILVA, 2019, p. 106-107), possibilitando-se, assim, reconstruir fatos fora do tempo no qual ocorreram.

Dessa forma, não é possível ignorar a memória dos sobreviventes da etnia Xetá, sob pena de se permitir sua completa extinção, consagrando, assim, um genocídio cultural iniciado ainda na década de 1950, em detrimento da ampla tutela jurídica conferida aos indígenas pela Constituição de 1988, concretizando o efeito nefasto do exercício de necropolítica (MBEMBE, 2018) voltada ao extermínio de um povo paranaense.

4.2. A etnogênese e a memória coletiva Xetá

Para a preservação e a propagação da memória coletiva dos Xetá é indispensável para evitar a extinção total e irreversível do referido povo. Ocorre que o mero relato dos sobreviventes não bastará para tanto, tendo em vista que é necessário que os sobreviventes entronizem sua etnia.

A sociedade Xetá, desfeita pela ação do colonizador, foi exterminada, mas ainda é possível seu ressurgimento étnico-cultural, apesar da impossibilidade da transformação do que levou à dispersão e ao reencontro dos sujeitos, em um processo de *etnogênese*, uma aceleração do processo e mudança étnica (SILVA, 1998, p. 17).

Pouco ou quase nada do cenário do mato se mantém e a trama da vida familiar acontece no espaço urbano. Isso, entretanto, não confirma a tese de extinção, assimilação e aculturação, em decorrência de o processo histórico ser identitário, especialmente a partir dos conceitos de memória coletiva e etnogênese (SILVA, 1998, p. 33).

A memória coletiva é um conceito-chave na luta pela conquista ao direito de existir do povo Xetá, “[...] que não quer ser reconhecido como fantasmas ou vítimas de uma sociedade exterminada. Não se pode confundir a superação de uma estrutura em decorrência de uma ação diacrônica com o “extermínio” de uma sociedade (SILVA, 1998, p. 42).

O fato de não se enxergar algo não significa que não existe, ainda mais quando há referências às tradições indígenas. Assim, é preciso produzir novas reflexões acerca das consequências históricas e culturais da multiplicação de versões, confrontando-as com a memória coletiva do povo Xetá, propondo novas perguntas para validá-las e ressignificar e reinventar suas versões (SILVA, 1998, p. 54).

Mesmo fragmentada, sua memória fornece pistas da interdependência entre mito e história “[...] na interpretação do ‘evento contato’ feita pelos sobreviventes”. Embora desterritorializados, buscam na memória coletiva de sua sociedade “[...] a história mítica que lhes fornece explicações para as experiências vividas em grupo” (SILVA, 1998, p. 170).

A história oral dos protagonistas é cruzada com fatos históricos da época, de modo que nem sempre é possível extrair são idênticas, porém, somente interpretações dos registros de contatos. Há registros de morte por tuberculose, gripe, sarampo, pneumonia, tuberculose, entre outras (SILVA, 1998, p. 174).

Apesar de as narrativas dos sobreviventes indicarem que a ocupação de seu território tradicional teve a região da Serra dos Dourados como um de seus últimos redutos de terra, “[...] o reconhecimento de sua presença neste local só é confirmado oficialmente após aproximados cinco anos de notícias veiculadas a respeito de sua presença ali” (SILVA, 1998, p. 202).

Em que pese os Xetá não disporem, hoje, de uma extensão de terras demarcadas como seu *habitat* ou de uma quantidade significativa de sobreviventes diretos da etnia, ainda

se demonstra possível a preservação de sua cultura, especificamente por intermédio do procedimento denominado transfiguração étnica.

Trata-se do processo por meio do qual “[...] as populações tribais que se defrontam com sociedades nacionais preenchem os requisitos necessários à sua persistência como entidades étnicas, mediante sucessivas alterações em seu substrato biológico, em sua cultura e em suas formas de relação com a sociedade envolvente” (RIBEIRO, 1970, p. 13).

Verifica-se que para que esse processo seja efetivo no que se relaciona à preservação da etnia Xetá, bem como para evitar que seu genocídio seja completo e definitivo, a utilização das memórias dos sobreviventes e sua propagação aos descendentes desse povo é indispensável, bem como o fortalecimento de políticas públicas da União e dos Estados para que o processo de demarcação de suas terras seja efetivado pela União, bem como seus descendentes possam se agrupar em sua terra tradicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de a colonização ter se iniciado há mais de quinhentos (500) anos, ainda existem populações indígenas que não foram “incorporadas à civilização”, vivendo sem contato com a sociedade, enquanto outros, apesar de sua ascendência, vivem nas cidades. Em decorrência disso, o indígena pode, por meio de processo administrativo, adquirir capacidade jurídica plena.

Ocorre que, desde seu nascimento com vida, o indígena é, sim, um cidadão brasileiro, digno de todos os direitos fundamentais consagrados pela Constituição 5.10.1988. As situações diferenciadas devem ser consideradas distintamente, quanto aos pedidos individuais e coletivos de emancipação.

Ocorre que o fato de um indígena ter sido emancipado, ou mesmo uma comunidade, não representa a desistência em relação a qualquer direito, pois o processo administrativo emancipatório não retira a condição de indígena ou qualquer outro direito fundamental, somente possibilitando ao indivíduo emancipado a prática legítima de atos da vida civil.

Além disso, determina a potencial submissão ao ordenamento jurídico nacional, apesar de o emancipado manter seu direito fundamental a ter sua cultura e suas tradições preservadas, de modo que o procedimento de emancipação somente amplia a esfera jurídica dos indivíduos e comunidades emancipadas.

A partir dele, os indivíduos e comunidades passam a merecer, além das garantias e prerrogativas inerentes à cidadania brasileira, a tutela indígena constitucional, ambos em sua totalidade, de maneira que não podem ser forçados a abrir mão de seus hábitos, costumes, crenças e, em especial de sua memória e de sua cultura.

Mais do que isso, o procedimento emancipatório não faz com que o indivíduo ou a comunidade indígena se submetam ao ordenamento jurídico brasileiro “civilizado”, de maneira que podem continuar a seguir seus costumes nativos, sob a proteção estatal, porém, sem a intromissão do Poder Público.

Desse modo, no Brasil, em decorrência da tutela constitucional, possibilita-se que as populações tradicionais que nunca tiveram contato com a “civilização” permaneçam com seus hábitos e costumes intocados, sem qualquer influência do Estado brasileiro, em um processo oposto à colonização, dirigido à proteção cultural dos povos nativos.

A perspectiva dos “não integrados à civilização” não pode ser a mesma de outrora, pois não restam muitas civilizações que ainda não tiveram contato com o “povo branco”. Ainda existem, porém, sobreviventes dessas etnias que, antes da “integração”, foram dizimadas ou, simplesmente, desterradas.

Nesse sentido, várias etnias acabaram por ser exterminadas antes de serem colocação sob a proteção das reservas indígenas. O genocídio indígena é prejudicial não apenas quanto à força normativa da Constituição, mas, também, quanto à história e à identidade brasileiras. Assim, os direitos constitucionalmente consagrados são exigíveis por toda a comunidade.

A etnia Xetá, especialmente com o avanço das companhias de colonização cafeeira no decorrer da década de 1950, foi praticamente extirpada das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como foram vítimas de homicídios e de desaparecimentos forçados, tornando forçosa a conservação e a propagação do conhecimento dos sobreviventes aos descendentes.

Nota-se que esse povo foi vítima de um exercício de necropolítica. Os sobreviventes do extermínio Xetá guardam em suas memórias as visões, impressões e sentimentos do massacre, de modo que são capazes de determinar que não foram devidamente protegidos pelos Poderes Públicos, que assistiu, impassível, ao seu genocídio, que quase produziu sua extinção total.

Desse modo, a única maneira de preservar, minimamente, a referida cultura é por intermédio da propagação das memórias dos sobreviventes do massacre aos descendentes da etnia, até porque, apesar dos horrores experimentados pelos Xetá, seus descendentes lutam pela preservação de sua etnia, bem como tradições, costumes e demarcação de terras.

Esses descendentes, apesar de não viverem nas terras tradicionalmente ocupada pela etnia, desejam preservar sua cultura, em compasso com os direitos constitucionalmente garantidos aos indígenas, e propagar a cultura de seu povo que, por sua vez, deve ser reconstruída a partir da memória coletiva dos sobreviventes.

Nesse sentido, é possível extrair da Constituição de 1988 um direito fundamental à memória e à cultura nativa, especialmente quanto aos membros das etnias exterminadas ou sob risco de extinção total e irreversível. Ocorre que restam poucos sobreviventes da etnia Xetá, bem como seus descendentes são poucos.

A memória coletiva dos sobreviventes Xetá é a única forma de reconstruir os fatos fora do tempo no qual ocorreram, de modo que sua recuperação, sua preservação e sua propagação se encontram em uníssono com os direitos constitucionalmente consagrados aos indígenas.

Especialmente em decorrência de seu número diminuto, a preservação da etnia Xetá, voltada a evitar que seu genocídio seja completo e definitivo, depende, irremediavelmente, da utilização das memórias dos sobreviventes e de sua propagação aos descendentes desse povo, bem como efetivação da demarcação de terras para unificação de sua etnia.

Neste viés, a existência de políticas públicas da União e dos Estados com vistas a fortalecer tais preceitos dos indígenas Xetá são imprescindíveis para a manutenção de tal cultura imemorial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 3 out. 2020.

BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em www.planalto.gov.br., Acesso em: 3 out. 2020.

CEV-PR. Comissão Estadual da Verdade do Paraná Teresa Urban. **Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná**. São Paulo: TikiBooks, 2017.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Vértice 1990.

LOBO, Luiz Felipe Bruno. **Direito indigenista brasileiro: subsídios à sua doutrina**. São Paulo, LTr, 1996.

MARCKZYNSKY, Solange Rita. Índios: temas polêmicos. **Revista de informação legislativa**, a. 28, n. 111, p. 321-334, jul.-set., 1991.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

ROTH, Isabel. Genocídios invisíveis do Brasil: reflexão sobre o extermínio dos povos indígenas. **Liberdades**, n. 22, p. 56-76, maio-ago., 2016.

SANTILLI, Márcio. **Os brasileiros e os índios**. São Paulo: Senac, 2000, p. 24.

SILVA, Carmen Lúcia da. **Sobreviventes do extermínio**: uma etnografia das narrativas e lembranças da sociedade Xetá. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1998.

SILVA, Carmen Lúcia da. **Em busca da sociedade perdida**: o trabalho da memória Xetá. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2003.

SILVA, José Alessandro Cândido da. Educação escolar indígena: o cenário das políticas públicas no extremo ocidente do Brasil. **Jornal de Políticas Educacionais**, v. 13, n. 41, p. 1-19, nov., 2019.

SPENASSATTO, Josiéli Andréa. **Os lados da mistura**: desafios da coabitação e dos intercassamentos na Terra Indígena São Jerônimo (PR/Brasil) Dissertação (Mestrado em Antropologia). Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2016.

VILLARES, Luiz Fernando. **Estado pluralista?** o reconhecimento da organização social e jurídica dos povos indígenas no Brasil. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013.

VILLAS BÔAS, Orlando. Integrar em quê? *In*: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. (org.). **Expedições, reflexões e registros**. São Paulo: Metalivros, 2006. p. 123-130.